

(Projeto de Lei nº 117/95)

"DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 243/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - A Planta de Valores para a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o Exercício de 1996 terá as seguintes especificações e valores:

I - O Imposto Territorial Urbano será de 5% (Cinco por Cento) do valor Venal do Imóvel, obtido mediante a multiplicação da área do terreno pelo valor da Zona Fiscal e pelo coeficiente da testada.

II - O Imposto Predial será de 1% (Um por Cento) do valor Venal do Imóvel, obtido mediante a soma do valor da edificação e do terreno.

a) O valor do terreno será obtido na forma do Inciso I;

b) O valor da edificação será obtido mediante a multiplicação do valor padrão do imóvel pela área construída;

III - Os imóveis situados com testada para mais de uma Zona Fiscal, serão tributados pelo valor da menor Zona Fiscal.

IV - Os imóveis situados em área brejada, serão tributados pelo valor da menor Zona Fiscal.

Art. 2º - Para efeito da cobrança do IPTU à área Urbana fica dividida em 06 (Seis) Zonas Fiscais, sendo as de número 01 à 06, de acordo com o mapa anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A Taxa de Serviços Urbanos - TSU, será estabelecida mediante a multiplicação de 2% (Dois por Cento), da Unidade Fiscal de Referência pela frente principal do terreno para a via pública e pelo número de serviços prestados.

I - As taxas serão cobradas de acordo com os serviços prestados;

a) Nos terrenos construídos serão cobradas as taxas de coleta de lixo e de conservação de vias urbanas;

b) Nos terrenos não construídos será cobrada somente a taxa de conservação de vias urbanas.

Art. 4º - O valor do M<sup>2</sup> (Metro Quadrado) do terreno, por Zona Fiscal será o seguinte:

I - Zona Fiscal 01 - R\$ 3,33

II - Zona Fiscal 02 - R\$ 1,64

III - Zona Fiscal 03 - R\$ 0,83

IV - Zona Fiscal 04 - R\$ 0,41

V - Zona Fiscal 05 - R\$ 0,20

VI - Zona Fiscal 06 - R\$ 0,10

Art. 5º - As edificações terão o seguinte valor padrão:

a) R\$ 69,68 M<sup>2</sup> - Luxo

b) R\$ 57,56 M<sup>2</sup> - Alta

c) R\$ 45,44 M<sup>2</sup> - Boa

d) R\$ 33,32 M<sup>2</sup> - Média

e) R\$ 21,20 M<sup>2</sup> - Popular

f) R\$ 5,30 M<sup>2</sup> - Baixa

Art. 6º - O coeficiente de testada será o seguinte:

I - 01 testada - 2.0

II - 02 testadas - 2.2

III - 03 testadas - 2.5

IV - 04 testadas - 3.0

Art. 7º - O valor da Unidade Fiscal de Referência, para efeitos desta Lei, será aquele vigente à época do lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes descontos no imposto a pagar:

I - 15% (Quinze por Cento) para imóveis limpos ou cercados;

II - 20% (Vinte por Cento) para imóveis limpos e cercados;

III - 20% (Vinte por Cento) no pagamento efetuado à vista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito dos descontos, não serão consideradas as cercas de arame liso, farpado e ainda com madeira refugada.

Art. 9º - Os descontos previstos nos Incisos I e II do Artigo anterior, não incidirão sobre as taxas de serviços urbanos, que serão lançadas e cobradas junto com o Imposto Predial e Territorial-IPTU;

Art. 10 - Caberá ao Executivo Municipal cadastrar os imóveis até 15 (Quinze) dias antes do lançamento de que trata esta Lei.

Art. 11 - Deverá o Poder Executivo Municipal, com a antecedência necessária dar ampla divulgação dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 12 - A alíquota prevista no Artigo 1º, Inciso I, será progressiva à razão de 0,5% (Meio por Cento) para atender a função social do solo urbano, nos termos da Constituição Federal.

Art. 13 - VETADO.

Art. 14 - Ficam reduzidas de 10% (Dez por Cento), para 3% (Três por Cento) as alíquotas estabelecidas no Artigo 90 da Lei Municipal nº 044/85, sendo que a alíquota progressiva será reduzida de 1% (Um por Cento) para 0,5% (Meio por Cento) até o limite de 6% (Seis por Cento).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE  
-RO., EM 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

  
Reginaldo Pereira do Nascimento  
Prefeito Municipal


ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 116/95

TABELA DE PERCENTUAIS

CLASSE RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL

<u>CONSUMO</u>	<u>TAXA</u>
Até 30 KWh/mês	isenta da tarifa de fornecimento de IP
De 31 à 100 KWh/mês	7% da tarifa de fornecimento de IP
De 101 à 200 KWh/mês	8,5% da tarifa de fornecimento de IP
De 201 à 500 KWh/mês	10,0% da tarifa de fornecimento de IP
De 501 à 1000 KWh/mês	11,5% da tarifa de fornecimento de IP
De 1001 à 5000 KWh/mês	13,0% da tarifa de fornecimento de IP
Acima de 5000 KWh/mês	14,5% da tarifa de fornecimento de IP

Espigão do Oeste, em 22 de novembro/95.

  
Reginaldo Pereira do Nascimento  
Prefeito Municipal